



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2.841 DE 20 DE SETEMBRO DE 1.994

“Dispõe sobre aprovação do Projeto de Loteamento Industrial denominado Loteamento Industrial Intervias”.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as que lhes são conferidas pelo artigo 51, 1, “g”, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1968 (LOM), e face ao que consta do Processo Administrativo nº 1348/94.

DECRETA:

Artigo 1º - Por ter atendido as normas em vigor, fica aprovado o Projeto de Loteamento Industrial, denominado Loteamento Industrial Intervias, de propriedade da Cia Melhoramentos de São Paulo Indústria de Papel localizado na Via Anhanguera entre o Km 33 e Km 34 no Município de Cajamar/SP - Comarca de Jundiá e autoriza a sua execução, nos termos deste decreto e da Legislação em vigor.

Artigo 2º - O projeto aprovado, consta de plantas anexas, através do processo nº 1348/94, que passa a fazer parte do presente decreto, se resume na seguinte distribuição de áreas:

Lote (38)	482.826.477 m ²	64,91%
Espaços livres (áreas verdes).....	158.039.584 m ²	21,25%
Área p/ equip. Público (área industrial).....	37.190.914 m ²	5,00%
Sistema de Vias (ruas, vielas).....	65.761.295 m ²	8,84%
Total da Gleba	743.818.270 m ²	100,00%

Artigo 3º - As áreas públicas, abaixo especificadas, passarão ao Patrimônio Público, devendo o proprietário apresentar as descrições perimétricas das mesmas na Diretoria de Obras e Viação, transferindo-se à municipalidade mediante escritura pública, sem qualquer ônus para os cofres municipais, após a conferência e aceitação pela Prefeitura.

MS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2841 DE 20/09/94 - FLS.02

Espaços livres (áreas verdes).....	158.039.584 m2
Área p/ equipamentos público (A. Inst).....	37.190.914 m2
Sistema de vias (ruas, vielas).....	65.761.295 m2

Artigo 4º - O proprietário deverá às próprias custas, no prazo estabelecido de 24 (vinte e quatro) meses, a abertura das vias de comunicações, demarcação de lotes e quadras, rede de escoamento de águas pluviais, rede de energia elétrica, re colocação de rede de energia elétrica existente, caso necessário, guias e sarjetas e sistema de abastecimento e tratamento de água potável e pavimentação.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo deverão obedecer rigorosamente a projetos já aprovados ou à serem aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo Segundo - Passarão a pertencer ao Patrimônio Público Municipal todos os bens aplicados na execução dos serviços neste artigo, á partir desta data de aceitação dos serviços e obras pela Prefeitura.

Artigo 5º - O proprietário deverá atender a permanente fiscalização da Prefeitura na execução das obras e serviços referidos no artigo 4º, devendo comunicar à Diretoria de Obras e Viação a sua execução.

Artigo 6º - A faixa de domínio da Rodovia Anhanguera, lindeira ao empreendimento, deverá ter tratamento paisagístico, através de gramados e arbustos, compostos de forma harmoniosa, de maneira á atender ao artigo 183 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 7º - Ficam condicionados, para garantia da execução das obrigações constantes no artigo 4º, através de escritura pública os lotes de números:

- quadra 3 - lotes 10 e 11
- quadra 4 - lotes 5, 6 e 9

Totalizando a área de 101.391,70 m2, correspondente á 20, 94% da área total.

Artigo 8º - O proprietário deverá providenciar a escritura de caução dos lotes descritos no artigo anterior, bem como seu Registro no Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, sem despesas aos cofres da Municipalidade.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2841 DE 20/09/94 - FLS.03.

Artigo 9º - O proprietário não poderá outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lotes, antes de concluídas as obras e satisfeitas as demais exigências, assim como a inscrição do Loteamento no Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí.

Parágrafo Único - Nos compromissos de venda e compra de lotes ou das escrituras definitivas deverá constar cláusula expressa, que neles só serão admitidas construções no artigo 4º, com a necessária vistoria e aceitação pela Prefeitura, salvo aquelas julgadas indispensáveis à vigilância do terreno e guarda de materiais, a juízo da Prefeitura Municipal.

Artigo 10 - Além das condições estabelecidas neste Decreto, o proprietário deverá obedecer a legislação federal, estadual e municipal pertinente, inclusive, não poderão ser feitas vendas para Empresas de atividades poluentes.

Artigo 11 - O proprietário deverá atender as exigências técnicas da CETESB, abaixo relacionadas:

I - O proprietário do empreendimento deverá implantar o sistema de abastecimento de água constituído de captação, adoção, tratamento, reservação e rede de distribuição de acordo com as diretrizes definidas pela SABESP. Deverá ser garantido o fornecimento em todo o empreendimento e a água de consumo deverá atender aos padrões de potabilidade definidos pela legislação em vigor. Todo o sistema deverá estar implantado e em condições de operação por ocasião do início da ocupação efetiva dos lotes.

II - Deverá constar nos contratos de compra e venda de cada lote, a responsabilidade de comprador pela implantação de fossa séptica e poços absorventes, de acordo com a NBR-7.229 da ABNT, antes do início da instalação efetiva das unidades industriais.

III - Os resíduos sólidos gerados no empreendimento deverão ser adequadamente dispostos, a fim de evitar problemas relativos à poluição ambiental.

Artigo 12 - Deverá constar da escritura e do contrato de compra e venda dos lotes com declividade original igual ou superior a 30% as seguintes especificações:



Prefeitura do Município de Cajamar

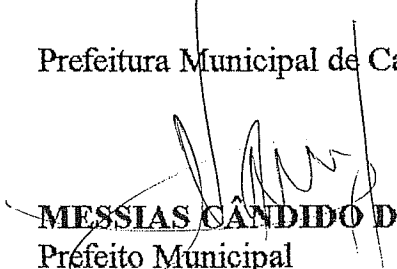
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 2841 DE 20/09/94 - FLS.04


- a) Que não haja exposição do solo de alteração de rocha em época de chuvas;
- b) Que os taludes de corte e aterro sejam estáveis e executadas dentro das normas geotécnicas vigentes;
- c) Que haja recomposição de uma camada de solo superficial (pelo menos 30 cm) nas áreas que forem terraplenadas, e plantio de vegetação que se ajuste ao local;
- d) Que seja garantida a drenagem das áreas terraplenadas, pela captação, transportes e disposição final das águas pluviais.

Artigo 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, serão revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 20 de setembro de 1.994


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Diretoria na data supra.


MILTON MANOEL DOS SANTOS
Diretor de Administração em exercício